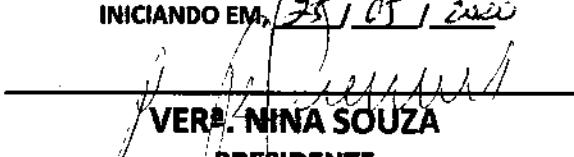


CMN<sup>a</sup> \_\_\_\_\_ de Lei  
Número 97.2020  
Folha. 19

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) NINA SOUZA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM 25/05/2020

  
**VERA NINA SOUZA**  
**PRESIDENTE**



*Nina Souza*  
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

**Projeto de Lei nº 00097/2020**  
**Relatoria: NINASOUZA**

## PARECER

### I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 00097/2020, de autoria dos Vereadores Raniere Barbosa e Kleber Fernandes, que “Dispõe sobre a redução dos valores das mensalidades das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada do Município de Natal, cujo funcionamento esteja suspenso em razão das medidas de combate ao COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.”

02. Passamos à análise.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco altera estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05 Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar de novas despesas.

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

*"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte." [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P. DJE de 11-10-2016, Tema 917.) (g.r.)*

07. Em recentíssimo Acórdão do Tribunal de Justiça do



Nina Souza  
VEREADORA

Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

08. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA**



Nina Souza  
VEREADORA

**GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES.  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

09. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições ao Executivo, em que pese o dever de fiscalizar que, em tese, já caberia ao PROCON municipal.

10. Especificamente quanto ao objeto do Projeto de Lei, tem-se que, não se pode olvidar que as instituições privadas de ensino, prestam serviço público não privativo do Estado.

11. Nesse ínterim, ponderou Ex-Ministro do STF, Eros Grau:

*"(...)Constituição do Brasil afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, isso significando que o setor privado pode prestar esse serviço público independentemente da obtenção de concessão ou permissão. Tratando-se, contudo, de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional. Isso, porém, não as impede de pactuar com os interessados na prestação dos seus serviços, desde que obedecidas essas normas, as condições e o preço dessa mesma prestação" (ADI 1.007).*

12. Sendo assim, em tese estaria justificada a possibilidade jurídica de pretensão do Projeto de Lei, contudo, tem-se que é competência da União, legislar sobre matéria de Direito Civil.

13. Traz a Carta Magna:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*



*Nina Souza*  
VEREADORA

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

14. Cumpre informar que, há mais de 10 anos, o STF já julga inconstitucional, normas não advindas da União, que tratem de regras sobre mensalidades, descontos, etc, como foi o caso da Ação Direita de Inconstitucionalidade 1042, na qual foi julgada inconstitucional norma editada pelo Distrito Federal, por se tratar de tema eminentemente afeito ao Direito Civil.

15. De outro lado, ainda que se entenda que o Projeto de Lei em discussão trata de norma de direito consumerista, mesmo assim os municípios não têm competência para legislar nesse sentido, já que a matéria é de competência concorrente dos Estados e da União, senão veja o que traz a Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

16. O tema foi, inclusive, analisado em recente julgado no STF, no ARE 883.165, restando claro que o ente municipal não tem competência para tal matéria.

### **III – DA CONCLUSÃO**

17. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei padece de constitucionalidade.

*ficar contrário a malícia.*

Natal/RN, 01 de junho de 2020.

*NINA SOUZA*



*Nina Souza*  
VEREADORA

*Vereadora PDT*

A Anexos Técnicos  
Recebido em: 15/06/2020  
*[Signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- ( PROJETO DE LEI      ( RESOLUÇÃO      ( DECRETO LEGISLATIVO  
( EMENDA À L.O.M.    ( VETO                ( PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( EMENDA            ( PROCESSO

Nº 097/2020.

Autor (a) Vereador (a): Raniere Barrososa.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Nina Souza.

**VOTO DO RELATOR:** Fulvio contraria a Medida.

**VOTO DE DIVERGÊNCIA:** \_\_\_\_\_

**RESULTADO DA DIVERGÊNCIA:** \_\_\_\_\_

Sala das Comissões, em 06 de 07 de 2020.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Suelmo Medeiros  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Luiz Almir  
Vice-Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção